

PARECER JURÍDICO

Interessado: Siqueira Construtora EIRELI - ME

Assunto: Alteração Contratual.

Direito Administrativo. Contrato Administrativo. Alteração contratual. Alteração de Prazo. Atraso de repasse de recursos. Fatores climáticos. Possibilidade.

1 - RELATÓRIO

Refere-se a requerimento formulado pela empresa **SIQUEIRA CONSTRUTORA EIRELI ME** quanto à possibilidade de alteração do **Contrato 20210182**, oriundo da Tomada de Preços nº 2/2021-005, cujo objeto consiste na **contratação de empresa de engenharia para execução de obras de artes correntes para melhoria da trafegabilidade da Vicinal São Geraldo (Vila Brasileira) no Município de Bom Jesus do Tocantins – Convênio 892292/2019**, no valor de R\$ 859.649,40 (oitocentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), com prazo de vigência entre 21/06/2021 e 31/12/2021.

A requerente respalda sua solicitação no atraso da conclusão das obras em virtude dos fatores climáticos com constância de chuvas e do atraso de repasse dos recursos.

Destaca-se que o setor de engenharia emitiu parecer técnico de nº 353/2021, notificando que as situações climáticas podem ocorrer e impactam no prazo final da obra, principalmente por se tratar de serviços que envolvem escavações e concretagem, sendo favorável ao aditivo de prazo por 180 (cento e oitenta) dias.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Mormente, deve-se pontuar que os contratos administrativos são aqueles estabelecidos entre a administração pública e os particulares, cujo objeto consiste na aquisição de materiais, na prestação de serviços ou na realização de obras, sendo regidos pelas disposições insculpidas na Lei de Licitações – Lei Nº 8.666/93.

Acentua-se que os instrumentos contratuais, firmados com o Poder Público, diferenciam-se daqueles de natureza eminentemente privada, porquanto se submetem a regras peculiares na sua formalização e execução, visto que estão diretamente vinculados à preservação do interesse público. Tais disposições excepcionais aplicáveis aos contratos administrativos são as denominadas **cláusulas exorbitantes**.

Não obstante, essa diferenciação não advém de uma superioridade da Administração em face do contratado, mas tão somente da natureza de curadora que aquela tem em relação aos interesses da sociedade em geral. Advém, portanto, da supremacia do interesse público em face do particular e sua consequente indisponibilidade.

Nesse viés, dentre as prerrogativas estabelecidas pelo regime jurídico público, tem-se a possibilidade de alteração unilateral do contrato com o intuito de adequá-lo às finalidades de interesse público, salvaguardando-se os direitos do particular contratado, nos moldes do art. 58, I da Lei nº 8.666/93:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

Sob esse prisma, o resguardo aos direitos do contratado apresenta dois parâmetros de aplicabilidade: o equilíbrio econômico-financeiro e os limites de acréscimo e supressão do objeto, fixados em lei.

Deve-se destacar também, especialmente, que essa *mutabilidade* contratual não alcança, todavia, a natureza do objeto contratado.

Logo, o interesse público primário é o fundamento da mutabilidade contratual e o seu próprio limite, isto é, não pode o interesse público subsidiar alteração contratual que modifique o próprio objeto contratado – o limite dessa mutabilidade é a consecução do objeto contratado de maneira célere, econômica e efetiva.

Nessa circunstância, a modificação elucidada se restringe à prorrogação do prazo para a execução, e posterior finalização, do serviço contratado. A disposição legal referente é a constante no art. 57, §1º, Lei Nº 8.666/1993, vejamos a seguir:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º **Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, **desde que ocorra algum dos seguintes motivos**, devidamente autuados em processo:

- I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II - **superveniência de fato excepcional ou imprevisível**, estranho à vontade das partes, que **altere fundamentalmente as condições de execução do contrato**;
- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

É explícito que – pelo prisma informado no pedido da contratada e ratificado pelo Parecer do Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal – o caso concreto se amolda à previsão do art. 57, §1º, II da Lei Nº 8.666/1993, visto que as condições climáticas correspondem a fatores externos à prestação de serviços da contratada que influenciam diretamente o prazo de conclusão das obras.

Assim, analisa-se que o pedido é moderado e razoável, de modo a se inferir que não subsiste culpa ou responsabilidade da contratada sob o alargamento do período de execução do objeto contratual.

Salienta-se, adicionalmente, que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecido no parecer técnico, também se envolve de razoabilidade, considerando que o interesse público deve ser resguardado, em conjunto com o equilíbrio sinalagmático contratual (principalmente, segundo já repisado, por não constar, pela documentação analisada, nenhum indício de desídia por parte da contratada para o atraso na execução da obra).

Em face do que fora referido, **OPINA-SE pelo deferimento do pedido de prorrogação em 180 (cento e oitenta) dias para conclusão da execução de obras de artes correntes para melhoria da trafegabilidade da Vicinal São Geraldo (Vila Brasileira) no Município de Bom Jesus do Tocantins, objeto do Contrato 20210182 – firmado entre o Município de Bom Jesus do Tocantins/PA, através da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, e a empresa SIQUEIRA**

CONSTRUTORA EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o nº 30.129.785/0001- 68, com fundamento no art. 57, §1º, II da Lei nº 8.666/1993.

3 - CONCLUSÃO

À vista do supracitado, **OPINA-SE** pelo **deferimento do pedido de prorrogação em 180 (cento e oitenta) dias para conclusão da execução de obras de artes correntes para melhoria da trafegabilidade da Vicinal São Geraldo (Vila Brasileira) no Município de Bom Jesus do Tocantins**, objeto do **Contrato 20210182** – firmado entre o Município de Bom Jesus do Tocantins/PA, através da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, e a empresa **SIQUEIRA CONSTRUTORA EIRELI ME**, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº 30.129.785/0001-68, com fundamento no art. 57, §1º, II da Lei nº 8.666/1993.

Por último, ressalta-se que os critérios e a verificação de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) competem, tecnicamente, ao solicitante, assim como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, 21 de dezembro de 2021.

DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS
OAB/PA 17.282